



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queirós nº 135, Campo Grande –Murici-Alagoas CEP: 57820-000

CNPJ. 12.488.32/0001-07. E-mail: Camaramurici.al@gmail.com Fone: 82.3286.1370

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 2608001

Murici/Alagoas, 26 / 08 / 2025

PAUTA DO DIA: 28 de agosto de 2025.
22ª Sessão Ordinária

Discussão e Votação em 2º Turno

Jaqueline
Funcionário

“PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL”

MODIFICA : Art.10, §§ 3º e 4º e inciso II; Art. 13, inciso I, IX; Art. 14, Art. 15 e Art.16.

INSERE: O Art. 69-A a Lei Orgânica Municipal, com seus § 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, e 8º.

REVOGA: Inciso XV do Art. 13.

Murici-AL, 26 de agosto de 2025.


FÁBIO ANDRÉ VIEIRA GAIA
Vice-Presidente



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone 82.3286.1370

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

APROVADO EM 1º TURNO

Murici/Alagoas, 30/07/2025

José Anderson de Almeida Merales
VEREADOR - PRESIDENTE

A **CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI/AL**, POR MEIO DE SEUS **VEREADORES**, no uso de suas atribuições legais, aprovou em dois turnos de votação, as seguintes emendas ao texto da Lei Orgânica do Município de Murici:

Art. 1º - O §3º do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3º O número de vereadores para a próxima legislatura é de 11 vereadores.

Art. 2º - O §4º do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 4º o número fixado no parágrafo anterior, deverá obedecer o limite constitucional, estabelecido pelo inciso IV do art. 29 da CF/88.

Art. 3º - O inciso II do art. 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

II - caso haja alteração no número de habitantes, possibilitando aumento ou redução de assentos no parlamento legislativo, a mesa deverá fixar o número de vereadores por meio de decreto legislativo, até a 3ª sessão legislativa.

Art. 4º - O inciso I do art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

I- elaborar seu regimento interno e sempre que necessário realizar sua atualização;

Art. 5º - O inciso IX do art. 13, passa a vigorar com a seguinte redação:

IX - proceder com a tomada de contas do Prefeito que não apresentar à Câmara Municipal até do dia 30 de abril de cada exercício financeiro, a prestação de contas anual do exercício anterior;

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MURICI

Protocolo Nº 0807012

Murici/Alagoas, 08/07/2025

Jaqueline
Funcionário



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone 82.3286.1370

Art. 6º - Fica inserido o art. 69-A na Lei Orgânica do Município da Murici, com a seguinte redação:

“Art. 69-A. É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações incluída por emendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentaria Anual, em conformidade com o §11 do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§1º - As emendas individuais ao projeto de Lei Orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, em conformidade com o §9º do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§2º - As emendas do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computado para fins do cumprimento do inciso III do §2º do art. 198 da Constituição Federal de 1988, vedada as destinações para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§3º - É obrigatório a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o §1º desse artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei prevista no §9º do art. 165 da Constituição Federal de 1988.

Encaminhe-se à
**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO FINAL.**

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 10 / 07 / 2025

José Anderson de Almeida Moraes
VEREADOR - PRESIDENTE

RECEBIDO

Comissão: Legislação, Justiça
e Redação Final

Murici/AL, 10 / 07 / 2025

Presidente da Comissão

Encaminhe-se à:

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Para análise e emissão parecer final.

Murici/Alagoas, 10 / 07 / 2025

José Anderson de Almeida Moraes
VEREADOR - PRESIDENTE

RECEBIDO

Comissão: Finanças
e Orçamento

Murici/AL, 10 / 07 / 2025

Presidente da Comissão



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP

57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone

82.3286.1370

§4º - As programações orçamentárias previstas no §1º deste artigo não serão de execução obrigatória dos casos dos impedimentos de ordem técnica, nos termos do §13 do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§5º - Quando o Município dor o destinatário das transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculo da receita corrente líquida par fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do art. 169 da Constituição Federal de 1988.

§6º - Para fins de cumprimento do disposto no §3º deste artigo, o Município deverá observar, nos termos da Lei das Diretrizes orçamentárias, cronograma para análise e verificação de eventuais impedimentos das programações e demais procedimentos necessários à viabilização das programações e demais procedimentos necessários à viabilização da execução dos respectivos montantes, em conformidade com o disposto no §14 do art. 166 da Constituição Federal de 1988.

§7º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, no montante previsto no §3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP 57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone 82.3286.1370

§8º - Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria."

Art. 7º - O inciso XV do art. 13, revoga-se:

XV - revogado;

Art. 8º - O art. 14, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 14 - Os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, deverão ser fixados pelo Poder Legislativo, antes das eleições municipais, a entrar em vigor somente na legislatura seguinte, observante a atendendo ao texto constitucional.

Art. 10 - O art. 15, passa a vigorar com a seguinte redação:

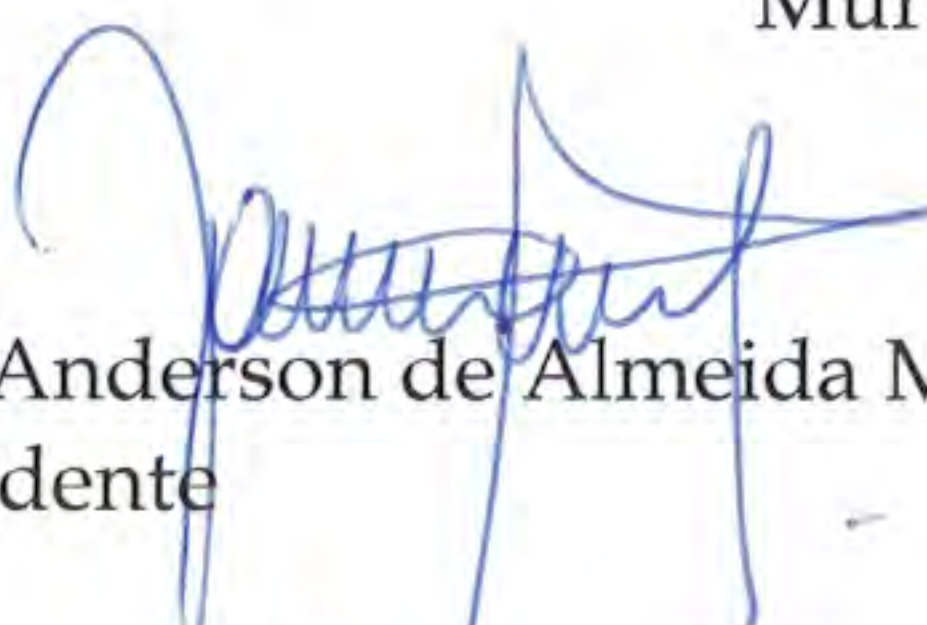
Art. 15 - A remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito, Vereadores e Secretários, será fixado determinando-se o valor em moeda corrente no país, vedado acréscimos.

Art. 11 - O art. 16, passa a vigora com a seguinte redação:

Art. 16 - A sessões extraordinárias não serão remuneradas.

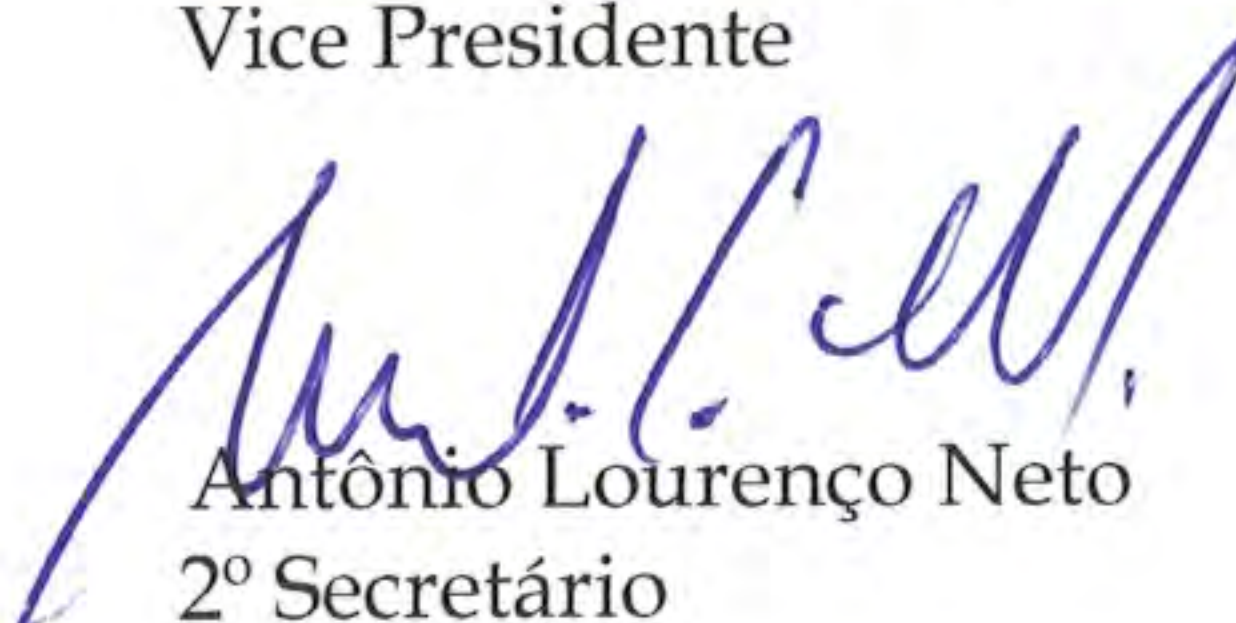
Art. 12 - Esta Emenda a Lei Orgânica entra em vigor na data de sua Promulgação e Publicação.

Murici/AL, 08 de julho de 2025.


José Anderson de Almeida Moraes
Presidente


Janine Maria Lins Tenório
1ª Secretária


Fábio André Vieira Gaia
Vice Presidente


Antônio Lourenço Neto
2º Secretário



Estado de Alagoas

CÂMARA DE VEREADORES DE MURICI

Rua Firmino de Queiroz nº 135, Campo Grande, Murici – Alagoas - CEP

57820-000

CNPJ. 12.488.532/0001-07 / Email: camaramurici.al@gmail.com – Fone

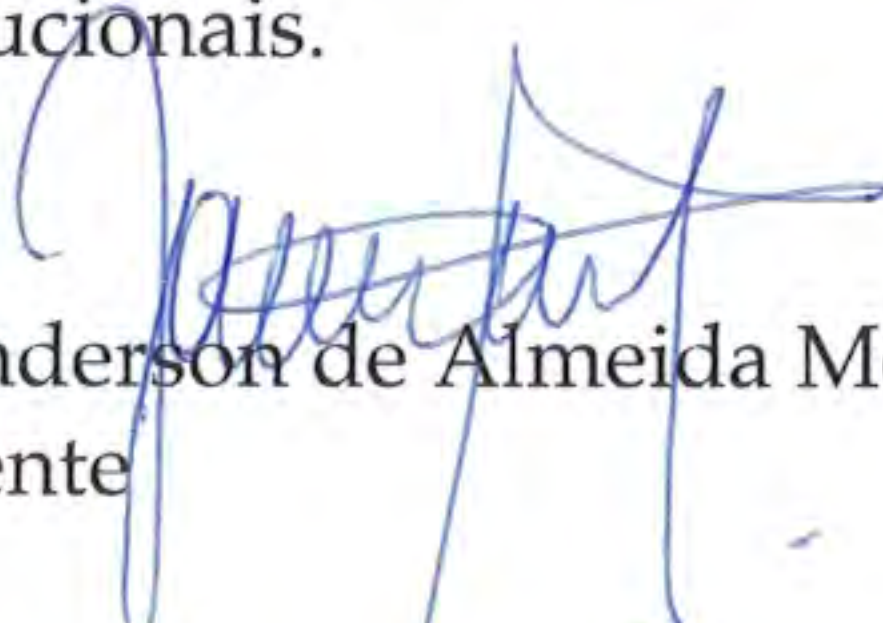
82.3286.1370

JUSTIFICATIVA

A presente proposta de atualização a Lei Orgânica Municipal reside na necessidade de adequar a legislação municipal à Constituição Federal, às Leis Estaduais, as mudanças sociais políticas e econômicas e, visa melhorar a eficiência da gestão municipal e modernizar o processo legislativo.

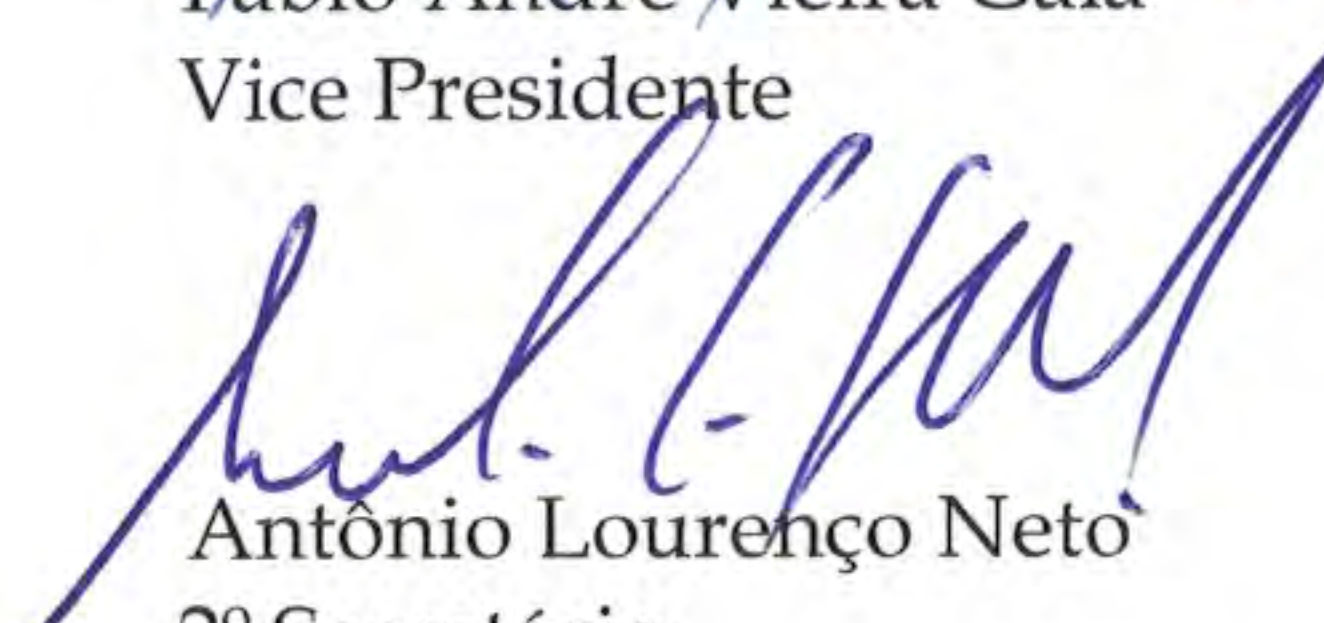
Ressalta-se que a Lei Orgânica Municipal é o instrumento maior no âmbito legislativo local, devendo estar em constante aperfeiçoamento para refletir as reais necessidades da administração pública e da sociedade municipal. Assim, a presente emenda visa garantir maior eficiência e segurança jurídica.

Diante da relevância da matéria e da necessidade de aperfeiçoamento da legislação local, submete-se ao plenário a presente proposta na certeza de que contribuirá para o fortalecimento da gestão e o respeito aos princípios constitucionais.


José Anderson de Almeida Moraes
Presidente


Janine Maria Lins Tenório
1ª Secretária


Fábio André Vieira Gaia
Vice Presidente


Antônio Lourenço Neto
2º Secretário